



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074457 - RR (2026/0055424-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **SERGIO VINICIUS FORTES (PRESO)**
ADVOGADOS : **PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598**
 : **DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO - RR000184A**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO EM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. FALTA GRAVE E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em habeas corpus.
2. Apenado beneficiado com prisão albergue domiciliar. As instâncias ordinárias reconheceram o descumprimento das condições do regime aberto e aplicaram ao reeducando as consequências legais decorrentes da falta grave.
3. Há duas questões em discussão: a) saber se a decisão de primeiro grau e as sanções aplicadas (regressão de regime, perda de até 1/3 dos dias remidos e alteração da data-base) são ilegais ou desproporcionais e b) saber se matérias não apreciadas na instância de origem podem ser conhecidas diretamente por esta Corte.
4. Descumprir, no regime aberto, as condições impostas caracteriza falta disciplinar classificada como grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal. O reconhecimento do ato de indisciplina acarreta, de forma legítima, a aplicação das consequências previstas em lei, tais

como regressão de regime, perda de até 1/3 dos dias remidos e alteração da data-base para a concessão de novos benefícios.

5. Matérias não apreciadas pela instância de origem não podem ser conhecidas em habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância e de violação do art. 105 da Constituição Federal.

6. Ademais, é possível ao relator decidir monocraticamente o habeas corpus quando houver entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074457 - RR (2026/0055424-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **SERGIO VINICIUS FORTES (PRESO)**
ADVOGADOS : **PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598**
: **DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO - RR000184A**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO EM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. FALTA GRAVE E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em habeas corpus.
2. Apenado beneficiado com prisão albergue domiciliar. As instâncias ordinárias reconheceram o descumprimento das condições do regime aberto e aplicaram ao reeducando as consequências legais decorrentes da falta grave.
3. Há duas questões em discussão: a) saber se a decisão de primeiro grau e as sanções aplicadas (regressão de regime, perda de até 1/3 dos dias remidos e alteração da data-base) são ilegais ou desproporcionais e b) saber se matérias não apreciadas na instância de origem podem ser conhecidas diretamente por esta Corte.

4. Descumprir, no regime aberto, as condições impostas caracteriza falta disciplinar classificada como grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal. O reconhecimento do ato de indisciplina acarreta, de forma legítima, a aplicação das consequências previstas em lei, tais como regressão de regime, perda de até 1/3 dos dias remidos e alteração da data-base para a concessão de novos benefícios.

5. Matérias não apreciadas pela instância de origem não podem ser conhecidas em habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância e de violação do art. 105 da Constituição Federal.

6. Ademais, é possível ao relator decidir monocraticamente o habeas corpus quando houver entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

SÉRGIO VINICIUS FORTES agrava da decisão que denegou o habeas corpus impetrado em seu benefício.

Durante a execução penal, foi reconhecido o descumprimento das condições do regime aberto e homologada falta grave com fundamento no art. 50, V, da Lei de Execução Penal.

A defesa sustenta, em síntese, que não foram analisadas as razões deduzidas na impetração e que o ato judicial agravado se limita à reprodução de fundamentos do juízo de origem e à utilização de precedentes. Aduz que existem questões fático-jurídicas não apreciadas de forma adequada.

Afirma, ainda, que houve supressão da apreciação pelo órgão colegiado, o que haveria impedido a realização de sustentação oral.

Requer ao colegiado a concessão da ordem.

VOTO

De início, observo que "o julgamento monocrático do habeas corpus, autorizado pelos arts. 932 do CPC, 3º do CPP, 34, XI e XX do RISTJ e pela Súmula 568 do STJ, não configura violação ao princípio da colegialidade, sobretudo diante da possibilidade de interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 995.626/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025).

Deveras:

[...] O avanço para julgamento *in limine* de questões pacificadas pelo colegiado - com lastro no art. 34, XVIII, "c", e XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal, e no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte de Justiça - está em consonância com o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional e visa a otimizar o processo e seus atos, para viabilizar sua razoável duração e a concentração de esforços em lides não iterativas [...] (AgRg no HC n. 877.048/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Dito isso, **mantenho a decisão agravada, que não é genérica e apreciou de forma concretamente fundamentada a controvérsia, para concluir pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem em habeas corpus.**

Conforme consignado, em 29/5/2025, o Juiz da VEC beneficiou o reeducando com o regime aberto em prisão albergue domiciliar. Na oportunidade, foram fixadas condições obrigatórias, uma delas consistente em "não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial" (fl. 26).

No dia 16/6/2025, o sentenciado se ausentou da Comarca de Boa Vista e do Brasil. Esse fato foi comprovado por abordagem que "ocorreu no Posto Avançado da Polícia Federal em Bonfim com o indivíduo dando entrada no país. Conforme informações coletadas com a condutora do veículo, Inara Iracema Oliveira de Souza - CPF 04115224266, ela e Sergio Vinicius haviam ido para Guiana com a finalidade de por lá entregarem um cachorro, realizaram compras e estavam retornando ao Brasil quando foram abordados" (fl. 27).

O Juiz da VEC reconheceu o descumprimento das condições do regime aberto, uma vez que o ora paciente não fez pedido para se ausentar da circunscrição de Boa Vista.

A decisão agravada não é genérica. Ao contrário, reconhece que a legalidade do reconhecimento da falta grave "em razão da **reiteração do descumprimento das regras do regime aberto, conforme certidão carcerária**, e da ausência de plausibilidade, coerência e idoneidade da justificativa apresentada pelo apenado em audiência, assim o fazendo com esteio no art. 50, V, da Lei de Execução Penal" (fl. 28, grifei).

A crítica veiculada pela parte não procede. Foi pontuado que **a manifestação do Juiz da VEC, mantida pelo Tribunal de origem, está conforme a jurisprudência desta Corte, o que autoriza a solução monocrática do habeas corpus**, pois:

2. "(...) consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o não cumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento da prisão domiciliar/regime aberto ao sentenciado caracteriza falta grave". (AgRg no HC n. 508.808/SP, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/8/2019)" (AgRg no HC n. 807.288/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Registrou-se que o descumprimento das regras estabelecidas por ocasião do deferimento excepcional de prisão domiciliar "caracteriza falta grave, em razão do dever de o Apenado cumprir as ordens recebidas no curso da execução (art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, da LEP) e de cumprir as condições impostas para sua permanência em meio aberto (at. 50, inciso V, da LEP)" (REsp n. 2.011.337/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023).

Também foram reconhecidas a legalidade e a proporcionalidade das penalidades aplicadas ao reeducando, uma vez que o Juiz da VEC observou apenas as consequências legais da conduta, bem como o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 709 e na Súmula n. 534 do STJ.

A decisão agravada explicitou que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está conforme **a jurisprudência desta Corte**:

[...] firme quanto às consequências do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave [...]: I) regressão de regime prisional; II) perda de dias remidos; e III) alteração da data-base para a concessão de novos benefícios da execução (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto). Precedentes do STJ" [...] "Quanto à perda dos dias remidos, com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei n. 7.210/1984, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 (um terço) desses dias [...] (REsp n. 1.960.812/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Quanto às demais alegações da defesa, constou da decisão agravada que estas não podem ser conhecidas neste âmbito superior, sob pena de indevida supressão de instância e de violação do art. 105, da CF.

Isso porque não compete a este Superior Tribunal, "conhecer matéria não decidida previamente pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância' (AgRg no HC n. 764.710/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022)" (AgRg no HC n. 812.110/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ademais, em habeas corpus não se admite o reexame aprofundado das justificativas do reeducando, ponderadas e afastadas pelas instâncias ordinárias. O controle exercido por esta Corte é de estrita legalidade, à vista do conteúdo da decisão que homologou a falta grave e de seus fundamentos jurídicos.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.074.457 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0055424-0

Número de Origem:

10007656820248230010 90022592220258230000 90038571120258230000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOMINGOS SAVIO MOURA REBELO

ADVOGADOS : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598

DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO - RR000184A

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PACIENTE : SERGIO VINICIUS FORTES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO VINICIUS FORTES (PRESO)

ADVOGADOS : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598

DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO - RR000184A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026